

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Caio Nárcio)

Dispõe sobre a redução de encargos sociais de empregadores que contratam jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade em seu primeiro emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à contratação de jovens em seu primeiro emprego, por meio da redução de alíquotas das contribuições sociais e demais encargos baseados na remuneração do empregado.

Art. 2º São beneficiadas pelos incentivos desta lei as empresas que contratem jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – estejam cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Art. 3º Nos contratos mencionados no art. 2º desta lei, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será reduzida para:

I – 18% (dezoito por cento), nos casos dos seus incisos I e III;

II – 0,9% (nove décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea a;

III – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea *b*;

IV – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea *c*.

Art. 4º A importância a ser depositada mensalmente pelo empregador em conta bancária vinculada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica reduzida para 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) da remuneração paga ou devida ao trabalhador, para os contratos de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego entre os jovens é um fenômeno mundial, do qual o Brasil não é exceção. A taxa de desemprego entre os jovens brasileiros de 18 a 24 anos de idade, no primeiro trimestre de 2016, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, atingiu 24,1%, mais do que o dobro da taxa média de desocupação, que foi de 10,9%.

Além de um em cada quatro jovens economicamente ativos no Brasil encontrar-se desempregado, vários estudos demonstram que o tempo de desemprego nessa faixa etária é bem mais elevado do que para os demais grupos de idade. Ademais, jovens em busca de seu primeiro emprego tendem a permanecer mais tempo desempregados do que pessoas da mesma faixa etária que já possuem experiência prévia de trabalho. Maurício Cortez Reis, pesquisador do IPEA, estima que, nas regiões metropolitanas, cerca de 58% dos jovens de 15 a 24 anos que nunca trabalharam permanecem desempregados por 24 meses antes de encontrarem sua primeira ocupação, enquanto essa proporção cai para 38%, no caso de jovens que já trabalharam anteriormente.

Essa verdadeira calamidade que assola os mercados de trabalho em todos os continentes, privando os jovens de uma transição adequada para a vida adulta, foi objeto de uma resolução específica da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulada “A crise do emprego juvenil – um chamado à ação”.

Mesmo reconhecendo que o desemprego juvenil tem componentes explicativos de ordem estrutural, relacionados com deficiências na educação básica e na qualificação profissional, a OIT conclamou os governos a adotarem políticas específicas destinadas a compensar os efeitos deletérios das recessões econômicas sobre os jovens. Entre elas, a OIT recomenda que *“os governos deveriam considerar com suma atenção, em cada caso, a possibilidade de (...) dar prioridade a medidas ativas destinadas a proporcionar assistência eficaz aos jovens e a seus empregadores potenciais para facilitar sua incorporação a empregos decentes”*.

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem por objetivo conceder incentivos aos empregadores que contratem jovens, de 18 a 24 anos de idade, em seu primeiro emprego. Os jovens devem estar em situação de desemprego involuntário e buscando ativamente uma ocupação. Para tanto, exige-se que estejam cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE). As empresas que contratem jovens habilitados terão uma redução de 10% nas contribuições previdenciárias e nos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CAIO NÁRCIO